

---

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2026

Impugnante – **MOACIR ZUCHETTO JÚNIOR ME.**

### 1 – DO RELATÓRIO

**MOACIR ZUCHETTO JÚNIOR ME., já qualificado na peça impugnatória,** encaminhou através do Portal de Compras Públicas Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 002/2026, cujo objetivo consiste na **Contratação de Empresa Especializada para a Disponibilidade Temporária, sob Demanda dos Municípios Consorciados, de Solução Integrada de Bens e Serviços de Apoio à Realização de Atos e Atividades Públicas, de Natureza Institucional, Cultural e Comemorativa em Espaço Público,** para atendimento da demanda dos Entes Consorciados ao **CIM POLO SUL.**

### 2 – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, este Pregoeiro conclui que não há ilegalidade, vício ou restrição indevida à competitividade apta a justificar a alteração ou suspensão do certame, razão pela qual o Edital permanece inalterado.

O procedimento foi regularmente instruído com Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, justificativa da modelagem adotada e demais documentos exigidos pela Lei nº. 14.133/2021. A legislação determina que a motivação circunstanciada conste do processo administrativo, não havendo obrigação de transcrição integral desses elementos no corpo do edital. O instrumento convocatório apresenta informações suficientes para a formulação de propostas, observando os princípios da publicidade, isonomia e julgamento objetivo.

Quanto à qualificação econômico-financeira, as exigências encontram respaldo no art. 69 da Lei nº. 14.133/2021 e são compatíveis com o porte e a complexidade do objeto. A interpretação sistemática do Edital e do Termo de Referência não evidencia contradição material capaz de gerar insegurança jurídica ou inviabilizar a participação de interessados. As exigências adotadas são usuais na prática administrativa e proporcionais à contratação pretendida.

No que se refere à qualificação técnica, as exigências guardam pertinência direta com o objeto, que envolve montagem de estruturas temporárias de grande porte, sistemas elétricos, sonorização, iluminação, projeção e serviços especializados em eventos públicos. Trata-se de contratação que envolve riscos estruturais, elétricos e

operacionais, inclusive com potencial impacto à segurança do público. Assim, é legítima a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatível com as parcelas de maior relevância definidas pela Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica.

A exigência de profissional habilitado na área ambiental também não configura restrição indevida. Eventos em espaço público com sistemas de sonorização e estruturas temporárias podem demandar observância de normas técnicas ambientais e medidas de controle de impactos, especialmente no que se refere à poluição sonora e à destinação de resíduos. A previsão constante do edital está alinhada ao dever de prevenção e ao princípio do desenvolvimento sustentável previsto na Lei nº. 14.133/2021, sendo compatível com a natureza do objeto.

Quanto aos critérios de sustentabilidade, estes foram estabelecidos como diretrizes a serem observadas na execução contratual, cabendo à fiscalização verificar seu cumprimento no momento oportuno. O edital não está obrigado a converter tais diretrizes em métricas exaustivas prévias, sendo suficiente a previsão das obrigações e a possibilidade de controle durante a execução.

No tocante à subcontratação, a limitação prevista não impede a participação de interessados nem inviabiliza a execução do objeto, preservando-se a responsabilidade integral da futura contratada. A regulamentação adotada encontra amparo na legislação vigente e visa assegurar que a execução principal permaneça sob controle da empresa contratada.

Em relação à ausência de cronograma fixo ou estimativa detalhada de eventos, ressalta-se que o certame é realizado por meio do Sistema de Registro de Preços, cuja característica é a contratação futura e eventual, conforme a demanda dos entes consorciados. A imprevisibilidade do quantitativo e da ocorrência dos eventos é inerente ao modelo adotado, não configurando irregularidade.

A previsão de possibilidade de adesão à ata por órgãos não participantes está amparada na legislação aplicável, dependendo sempre de análise de conveniência e oportunidade pelo órgão gerenciador, caso venha a ocorrer, não havendo qualquer ilegalidade na simples previsão editalícia.

As demais alegações apresentadas não demonstram afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade ou vinculação ao instrumento convocatório, limitando-se a questionamentos sobre escolhas técnicas e administrativas legitimamente adotadas na fase preparatória.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a impugnação é conhecida por tempestiva, porém, no mérito, não procede, permanecendo o Edital do Pregão Eletrônico nº. 002/2026 inalterado e mantida a data originalmente designada para a realização do certame.

Mimoso do Sul/ES, 24 de fevereiro de 2025.

**Pregoeiro / Agente de Contratação**